

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do ex-prefeito do Município de Feira da Mata/BA, Ednon Martins Rodrigues (gestão: 2005-2008), e dos ex-secretários de Saúde Enoc Martins Rodrigues (3/1/2005 a 28/2/2007) e Abdias Baliza Macedo (1º/3/2007 a 31/12/2008), diante da utilização irregular de recursos do SUS no valor total de R\$ 201.219,73, à conta do Piso de Atenção Básica (PAB), do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Programa de Saúde na Família (PSF) e do Programa Saúde Bucal, pelo Município de Feira da Mata/BA nos exercícios de 2005 a 2008.

2. Como visto, ao deliberar sobre as presentes contas, o TCU prolatou o Acórdão 4.191/2016-2ª Câmara e, assim, decidiu considerar revel o Município de Feira da Mata/BA e julgar irregulares as contas dos Srs. Ednon Martins Rodrigues, Abdias Baliza Macedo e Enoc Martins Rodrigues, para lhes aplicar individualmente a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443, de 1992, além de fixar novo e improrrogável prazo para que o referido ente federado recolhesse a importância devida.

3. No presente momento, a Secex/BA informou, contudo, que o referido município deixou transcorrer **in albis** o novo e improrrogável prazo de 15 dias fixado para o recolhimento do débito apontado pelo item 9.3 do Acórdão 4.191/2016-2ª Câmara, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992.

4. Por conseguinte, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do ente federado para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5. Incorporo os pareceres da Secex/BA e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. Conforme assinalado nos itens 9 e 10 da Proposta de Deliberação fundamentadora do Acórdão 4.191/2016-2ª Câmara, o correspondente débito deve ser arcado exclusivamente pelo Município de Feira da Mata/BA, vez que, nos termos da Decisão Normativa nº 57, de 5 de maio de 2004, o TCU entende que a destinação dos recursos em benefício da coletividade pode se constituir como motivo suficiente para que o débito seja integralmente suportado pela pessoa política.

7. Em consonância com o item 9.6 do referido Acórdão 4.191/2016, o referido município foi devidamente comunicado de que o recolhimento tempestivo do débito, apenas atualizado monetariamente, sanaria o processo e permitiria o julgamento das suas contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, ao passo que o não recolhimento do débito resultaria no julgamento pela irregularidade das contas com a imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

8. Ocorre, todavia, que, a despeito de ter tomado ciência dessa comunicação, o ente federado não procedeu ao recolhimento do valor integral da dívida, nem, tampouco, deu cumprimento à determinação do Tribunal para incluir o valor da dívida em sua lei orçamentária anual, de sorte que deve ter as suas contas julgadas irregulares, conforme alertado pelo Acórdão 4.191/2016-2ª Câmara.

9. Anote-se, contudo, que, no lugar de Fundo Nacional de Saúde, o débito deve ser imputado em favor do Fundo Municipal de Saúde, em sintonia com o art. 27, I, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

10. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Município de Feira da Mata/BA, para lhe imputar o débito apurado nestes autos, deixando de lhe aplicar a multa legal, por considerar que a aludida penalidade pecuniária vai ser efetivamente suportada pelos contribuintes municipais.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO



Relator